

A. I. Nº - 087078.0009/06-3  
AUTUADO - VILLE VEÍCULOS LTDA.  
AUTUANTE - ARQUINITO PINHEIRO SOUSA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 11.05.07

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0133-03/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) INCIDÊNCIA SOBRE FRETE FOB E SEGUROS DOS VEÍCULOS. FALTA DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. De acordo com a legislação em vigor, nas aquisições interestaduais efetuadas por contribuintes deste Estado, havendo convênio ou protocolo que preveja a substituição tributária entre a Bahia e a unidade federada de procedência das mercadorias, relativamente à espécie de mercadorias adquiridas, quando a retenção do imposto for feita sem a inclusão, na base de cálculo, dos valores referentes a frete e seguro, por não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo por substituição no momento da emissão do documento fiscal, caberá ao destinatário recolher o imposto sobre as referidas parcelas, o que não foi comprovado pelo autuado. Autuado elide a exigência fiscal com a apresentação de comprovação do recolhimento do imposto. b) FRETE FOB E SEGUROS DAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado não contestou. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Autuado não impugnou. Rejeitada a alegação de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2006, refere-se à exigência de R\$3.419,40 de ICMS, acrescido da multa de 60%, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$660,56, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS-BA. Fretes FOB e seguros dos veículos adquiridos no Estado de Goiás, conforme CTRCs, anexos, cuja antecipação deveria ter sido efetuada pelo destinatário, uma vez que estes valores não foram incluídos na base de cálculo, por não serem conhecidos quando da emissão dos documentos fiscais. Valor do débito: R\$3.016,01.

2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS-BA. Fretes FOB e seguros das peças e acessórios para veículos, adquiridas em outras unidades da Federação, conforme CTRCs, anexos, cuja antecipação deveria ter sido efetuada pelo destinatário, uma vez que estes valores não foram incluídos na base de cálculo, por não serem conhecidos quando da emissão dos documentos fiscais. Valor do débito: R\$395,92.

3. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, referente à Nota Fiscal de nº 157717, emitida em 04/02/2002 pelo fornecedor MMC Automotores do Brasil S/A, no valor de R\$149,30. Valor do débito: R\$7,47.

4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Notas Fiscais de números: 233177, emitida em 31/03/2001; 285827, emitida em 25/01/2002; 329882, emitida em 26/09/2002 e 008625, emitida em 26/09/2002, sendo exigida a multa no valor total de R\$660,56.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 278 a 281), alegando que em relação à primeira infração, não houve falta de recolhimento do ICMS por antecipação, conforme cópias dos DAEs e CTRCs que acostou aos autos. Diz que o atuante não observou a redução da base de cálculo prevista no art. 76, § 2º, inciso I, que transcreveu na fl. 280 do PAF, e salienta que essa redução também não foi observada pelo impugnante quando do recolhimento do imposto, o que gera um indébito tributário, e por isso, pede o seu reconhecimento e sua utilização para compensação e/ou restituição. Alega, ainda, que o autuante não observou a data de emissão dos referidos Conhecimentos de Transporte, período já prescrito, e apresenta o entendimento de que deve ser cancelada a primeira infração. Requer seja decretada a improcedência do item contestado, bem como o reconhecimento dos créditos alegados e a necessária compensação como também a restituição de eventual saldo remanescente.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 373/374 dos autos, descreve cada uma das infrações apontadas no presente lançamento, esclarecendo quanto à primeira infração que acata as alegações defensivas e por isso, pede a sua improcedência. Diz que acostou aos autos novos demonstrativos, fls. 375 a 384. Quanto aos demais itens da autuação, salienta que o contribuinte reconhece o débito apurado. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

À fl. 385 do PAF, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, constando à fl. 386, o respectivo Aviso de Recebimento. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

Foi anexado ao PAF o extrato de pagamento efetuado em 31/01/2007, no valor de R\$1.705,62.

## VOTO

A primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS-BA. Fretes FOB e seguros dos veículos adquiridos no Estado de Goiás, conforme CTRCs, anexos, cuja antecipação é devida pelo destinatário, uma vez que estes valores não foram incluídos na base de cálculo, por não serem conhecidos quando da emissão dos documentos fiscais.

De acordo com a legislação em vigor, nos casos em que a retenção do imposto tiver sido feita sem a inclusão, na base de cálculo prevista no art. 61, dos valores referentes a frete ou seguro, por não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo por substituição no momento da emissão do documento fiscal, o recolhimento do imposto sobre as referidas parcelas será efetuado pelo destinatário, nas aquisições a preço FOB, com inclusão do percentual da margem de valor adicionado (MVA) aplicável (RICMS/97, art. 357, Parágrafo único).

Em sua impugnação, o autuado apresenta as seguintes alegações:

a) o imposto foi pago conforme cópias dos DAEs e CTRCs que acostou aos autos;

b) o autuante não observou a redução da base de cálculo prevista no art. 76, § 2º, inciso I, que também não foi observada quando do recolhimento do imposto, o que gera um indébito tributário, e por isso, pede compensação e/ou restituição;

c) o autuante não observou a data de emissão de dois Conhecimentos de Transporte, já prescritos: CTRC 6439, emitido em 27/04/2000 e CTRC 7760, emitido em 23/06/00.

Quanto à primeira alegação, o defendantecostou aos autos a comprovação dos recolhimentos efetuados por meio dos DAEs às fls. 286, 291-A, 299, 331, 341, 350, 357; o autuante acatou as comprovações apresentadas e refez os cálculos, conforme demonstrativos de fls. 375 a 384, sendo constatado que houve recolhimento a mais em todo o período fiscalizado, tendo sido aplicada a redução prevista no art. 76, § 2º, inciso I do RICMS/97, vigente à época, citada pelo defendantecem sua impugnação. Portanto, após refazer os cálculos, o autuante concluiu pela improcedência do débito exigido nesta infração.

Quanto à alegação de que houve decadência em relação a dois CTRCs do exercício de 2000, observo que o levantamento fiscal efetuado se refere ao exercício de 2001. Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 18/12/2006, nesta data, ainda não havia se configurado a decadência do prazo para o lançamento do tributo. Ademais, o autuante concluiu pela inexistência de débito neste item da autuação fiscal, conforme informação fiscal prestada às fls. 373/374 dos autos.

Em relação ao argumento defensivo de que houve pagamentos a mais, e que por isso, deve haver a compensação com os débitos de ICMS, tal alegação não pode ser acatada, tendo em vista que nesta fase processual não cabe a compensação de imposto recolhido a mais, podendo o contribuinte requerer a mencionada compensação quando da quitação do Auto de Infração, ou restituição do indébito, na forma prevista nos arts. 75 a 78 do RPAF/99 e art. 33 da Lei 7.014/96.

Acatando os esclarecimentos apresentados pelo autuante em sua informação fiscal, concluo pela improcedência da primeira infração.

De acordo com as alegações defensivas, o autuado impugnou somente a primeira infração, haja vista que nas razões de defesa se referiu apenas à imputação fiscal indicada na infração 01, pedindo a sua improcedência, conforme as provas acostadas aos autos. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087078.0009/06-3, lavrado contra **VILLE VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$403,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$660,56**, prevista no art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – JULGADOR

